SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre Projeto de Lei n° 4980, de 2026, do Senador Camilo Santana (PT/CE), que Institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEITEE.

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana
RELATOR: Senador Confúcio Moura
RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

11 de novembro de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8991859813

SF/26188.72878-30

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.980, de 2026, do Senador Camilo Santana, que *institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEITEE*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.980, de 2026, do Senador Camilo Santana, que *institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEI-TEE*, com a finalidade de promover a organização e a oferta de qualidade da educação escolar indígena bilíngue, multilíngue, específica, diferenciada e intercultural, com respeito às especificidades e organizações etnoterritoriais dos povos indígenas (art. 1º).

Os arts. 3º a 6º elencam, respectivamente, os princípios, as diretrizes, os objetivos e os eixos estruturantes da política, contemplando, entre outros pontos, a participação das comunidades indígenas na gestão e no monitoramento da educação escolar indígena, a valorização das línguas e culturas indígenas, a formação de professores indígenas, a produção de material didático específico, a infraestrutura escolar adequada e o acesso e a permanência de estudantes indígenas na educação básica e no ensino superior.

O art. 7º prevê que a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à PNEEI-TEE será voluntária, mediante termo de adesão firmado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo. O art. 8º disciplina a assistência técnica e financeira da União aos programas e ações da política, de caráter supletivo e redistributivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8991859813

SF/26188.72878-30

O art. 9º institui a estrutura de governança da PNEEI-TEE, em âmbito nacional por meio de Câmara Tripartite de Gestão e Monitoramento e, em âmbito subnacional, por comissões gestoras dos territórios etnoeducacionais. O art. 10 institui o Selo de Educação Escolar Indígena Maninha Xucuru-Kariri, destinado a reconhecer as redes de ensino que se destaquem na execução dos planos de ação dos Territórios Etnoeducacionais.

O art. 11 determina que as ações da PNEEI-TEE correrão por dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual da União, observados a disponibilidade e os limites da legislação orçamentária e financeira. O art. 12 dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

A proposição foi distribuída à CE a à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias relativas a educação e ensino. É o caso da proposição em tela, que dispõe sobre educação escolar indígena.

O conceito central da proposição é o de Território Etnoeducacional (TEE). Um TEE reúne um conjunto de terras indígenas, ainda que descontínuas e situadas em diferentes Estados ou Municípios, ocupadas por povos que compartilham raízes sociais e históricas, filiações linguísticas e práticas culturais. Na prática, isso significa que a política de educação escolar de um mesmo povo indígena passa a ser planejada e ofertada de forma unificada para todo o seu território tradicional, e não fragmentada segundo os limites administrativos de cada município ou Estado em que esse território se encontre.

Esse conceito não é inovação da proposição. Ele remonta ao Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que já organiza a educação escolar indígena nessa lógica territorial. A política administrativa correspondente, hoje denominada pelo Ministério da Educação (MEC) de Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (PNEEI-TEE), conta atualmente com 52 Territórios Etnoeducacionais pactuados em todas as regiões do País, com Comissões Gestoras em fase de constituição a partir de consulta aos povos indígenas. A proposição eleva, assim, à condição de lei ordinária uma política pública já madura, com muitos anos de execução, o que

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8991859813

SF/26188.72878-30

tende a conferir-lhe maior estabilidade normativa diante de eventuais alternâncias de governo.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal (CF), que assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2º), impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações das culturas indígenas (art. 215, § 1º) e reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, *caput*). Encontra amparo, ainda, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, cujo art. 27 dispõe que os programas e serviços de educação destinados aos povos indígenas devem ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles, a fim de responder às suas necessidades particulares, assegurando-se sua participação na formulação e execução desses programas e o direito de criarem suas próprias instituições e meios de educação.

A proposição guarda coerência com o novo Plano Nacional de Educação e com a Lei nº 15.418, de 28 de maio de 2026, que criou a Universidade Federal Indígena (Unind), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, vocacionada a viabilizar o acesso e a permanência de estudantes indígenas no ensino superior, demonstrando que a iniciativa se harmoniza com as políticas educacionais em curso na educação escolar indígena. Assim, do ponto de vista do mérito educacional, a matéria merece prosperar nesta Comissão.

A proposição será analisada em caráter terminativo pela CDH, colegiado ao qual caberá a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.980, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8991859813

Relatório de Registro de Presença

38ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. LEANY LEMOS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
OTTO ALENCAR
BETO FARO
CARLOS VIANA
LUCAS BARRETO

11/11/2026 13:21:17

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8991859813

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4980/2026)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 11/11/2026, A PRESIDÊNCIA DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de novembro de 2026

Senador Camilo Santana

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8991859813